



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.817 - SP (2019/0358069-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER MATHEUS DE PAULA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a **periculosidade concreta do ora Paciente** e justificam a aplicação da medida extrema em seu desfavor, notadamente em razão de o paciente se dedicar, reiteradamente, à prática de ações fraudulentas para obter vantagens econômicas, respondendo a outros 12 processos criminais, sendo que em um deles contra 26 vítimas, e, no caso dos autos, contra 16 vítimas, tendo o d. juízo processante consignado na decisão objurgada que **"esta prática se constitui um "modus operandi" do denunciado, já sendo reportado nesta comarca, como em outras, casos idênticos com diversas vítimas"**, circunstância a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública com a constrição cautelar do agente, ante o **fundado receio de reiteração delitiva**.

IV - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ."** (RHC n. 106.326/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 24/04/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Quanto ao aventado excesso de prazo para formação da culpa, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese.** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.817 - SP (2019/0358069-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER MATHEUS DE PAULA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDER MATHEUS DE PAULA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no **habeas corpus** n. **2219860-08.2019.8.26.0000**.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, desde 05/2/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. artigo 171, **caput**, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, conforme v. acórdão, assim ementado, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS - Estelionatos (CP, art. 171, caput, por dezesseis vezes) - Pleito de revogação da prisão preventiva. Pressupostos da segregação cautelar presentes - Existência de ações penais por fatos análogos em curso - Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP - Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada" (fl. 86).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual o impetrante alega ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, nesse sentido, que o paciente: "[...]esta encarcerado desde do dia 05 de fevereiro de 2019, totalizando 9 meses (detido provisoriamente)[...]" (fl. 12).

Aduz que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Pondera que; "[...]o Paciente não mais incidiu em crimes, e aos processos que responde são da mesma época e da mesma espécie. NÃO HÁ FATO NOVO que justifique o decreto do arresto cautelar" (fl. 15).

Defende que: "[...]apesar de o paciente possuir alguns boletins de ocorrências lavrados contra si, tem-se que não há contra ele nenhuma condenação transitada em julgado, o que remete a afirmativa de que a decisão judicial guerreada carece de elementos aptos e concretos que demonstre a real necessidade para a segregação preventiva do paciente" (fl. 28).

Requer, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 98-100.

As informações foram prestadas às fls. 108-362 e 363-392.

O Ministério Público Federal, às fls. 394-402, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**. Confira-se a ementa do parecer:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA.

- Não se conhece de habeas corpus que renova pedido já declinado em ordem impetrada anteriormente com os mesmos argumentos.

- Muito embora o paciente tenha sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória no processo 0000996-51.2016.8.26.0288 por meio de liminar concedida nos autos do HC 2167372-812016.8.26.0000, as medidas cautelares impostas restaram descumpridas, pois o réu deixou de comparecer em Juízo para justificar suas atividades e atualizar seu endereço (e-STJ, fls. 112).

- Parecer pelo não conhecimento da ordem de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus" (fl. 394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.817 - SP (2019/0358069-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDER MATHEUS DE PAULA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a **periculosidade concreta do ora Paciente** e justificam a aplicação da medida extrema em seu desfavor, notadamente em razão de o paciente se dedicar, reiteradamente, à prática de ações fraudulentas para obter vantagens econômicas, respondendo a outros 12 processos criminais, sendo que em um deles contra 26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas, e, no caso dos autos, contra 16 vítimas, tendo o d. juízo processante consignado na decisão objurgada que ***"esta prática se constitui um "modus operandi" do denunciado, já sendo reportado nesta comarca, como em outras, casos idênticos com diversas vítimas"***, circunstância a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública com a constrição cautelar do agente, ante o **fundado receio de reiteração delitiva**.

IV - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ."* (RHC n. 106.326/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 24/04/2019).

V - Quanto ao aventado excesso de prazo para formação da culpa, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância**.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No tocante ao pedido de **revogação da prisão preventiva**, em razão da suposta ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do ora paciente, bem como por ausência de fundamentação idônea, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. **HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Extrai-se da fundamentação do decreto preventivo, **in verbis**:

"[...]Verifico que o pedido ora formulado preenche os requisitos legais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja deferimento.

De acordo com as investigações feitas pela Autoridade Policial, apurou-se que o beneficiário dos créditos oriundos dos pagamentos efetuados por meio de boletos bancários é E M DE PAULA ME - CNPJ 20.116.584/0001-72, cujo titular é ÉDER MATHEUS DE PAULA, o qual obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo as vítimas Roberto Scрие, Hudson Matos, Euller Rafael, Cláudio José, Maria Andréa, Adauto Francelin, João Batista, Raimundo Evandro, Otávia Maria, Ana Cristina Reis, Neusa Maria, Paulo Roberto, Davis Venturini, Elenice Macedo, Bruna Cristina e Clélia Elias em erro, mediante meio fraudulento (fls. 273-284).

Para tanto, o denunciado se valeu de sítio eletrônico hospedado na internet (www.needseleetro.com.br) e providenciou a "abertura" da empresa, "Needs Eleiroshopcom exposição de mídia eletrônica, para vendas de produtos eletrônicos.

As vítimas acima citadas adquiriram produtos pelos quais pagaram quantias em dinheiro por meio de boleto para conta corrente nº 7070-X, agência 6574-9 do Banco do Brasil, de titularidade de E M de Paula - ME, empresa pertencente ao denunciado, sendo que os produtos adquiridos jamais foram entregues às vítimas (fls. 200-210).

Todo conjunto probatório colhido até o momento é totalmente desfavorável ao acusado, eis que todo exposto acima é corroborado através dos Boletins de Ocorrência de fls. 5-6, 35-36, 38-39, 46-47, 55-56, 58, 63-64, 73-74, 93-95, 107-110, 114-120, 123-124, 131-132, 140-141, Termos de Declarações de fls. 37, 48, 57, 65, 75, 111, 125-126, 142, Documentos acostados às fls. 7-12, 17-20, 22-27, 49-54, 66-72, 76-92, 112-113, 127-130, 133-138, 143-148, 158-163, 168-173, 200-210, Relatórios de Investigação de fls. 96, 154 e 165, e Relatório Final da Autoridade Policial de fls. 261-263.

Vale ressaltar a presença do elemento subjetivo específico consistente na vontade de obtenção de vantagem ilícita para si em prejuízo da ofendida desde o começo da negociação, pois esta prática se constitui um "modus operandi" do denunciado, já sendo reportado nesta comarca, como em outras, casos idênticos com diversas vítimas.

É do conhecimento deste Juízo a existência de inúmeras outras vítimas, em inquéritos que são objeto de investigação em procedimentos apartados, todos instaurados em razão da prática de crimes semelhantes ao aqui apurado, conforme se verifica pelos processos de n/ 000996-51.2016.8.26.0288, n.^c 0002967-72.2017.8.26.0050, n.^c 0008096-58.2017.8.26.0050, n.['] 0089849-71.2016.8.26.0050, n.^c 0091278-73.2016.8.26.0050, n.['] 0008098-28.2017.8.26.0050, n/ 0038098-11.2017.8.26.0050, n.^c 0027214-20.2017.8.26.0050, n.^c 0002966-87.2017.8.26.0050, n.^c 0090654-24.2016.8.26.0050, n.^L 0112167-14.2017.8.26.0050 que tramitam neste Juízo, sendo que nos autos da ação penal de n" 0003621-58.2016.8.26.0611 o denunciado cometeu crimes de estelionato contra 26 (vinte e seis) vítimas.

O acusado responde por vários outros processos e auferiu lucros sempre em prejuízo das pessoas por todo território nacional, o que leva à conclusão de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solto, continuará a delinquir e a lesar as pessoas de bem, o que causa evidente risco à ordem pública" (fls. 64-66, grifei).

O eg. Tribunal de origem, por seu turno, assim consignou, **verbis**:

"Segundo a acusação, o paciente, por meio fraudulento, utilizou-se da elaboração de páginas na internet em nome das empresas Needs Eletro e Needs EletroShop (needseleto.com.br e needeletroshop.com.br), cuja única finalidade era obter vantagens ilícitas e lesionar terceiros através da simulação da compra e venda de produtos eletrodomésticos que jamais seriam remetidos às pessoas que acessavam o site e os adquiriam. O pedido, em conformidade com as informações expedidas por e-mail pelas empresas fraudulentas, só seria concluído quando efetuado o pagamento por intermédio da conta corrente de Éder, sócio da pessoa jurídica E. M. DE PAULA-ME (CNPJ: 20.116.584/0001-72) e titular da conta corrente nº 7.070-x, agência nº 6574-9 do Banco do Brasil. Ocorre que os consumidores que realizavam o pagamento eram mantidos em erro, vez que a data da entrega das mercadorias era constantemente reagendada através do e-mail do serviço de atendimento ao consumidor das empresas, não sendo atribuída nenhuma identificação de rastreamento das entregas. Éder também implementou um número de telefone responsável pela "Central de Atendimento", o qual os ofendidos contatavam na tentativa de serem informados sobre o atraso e recebiam a estipulação de um "novo" prazo para a entrega.

No caso são significativos e relevantes os indícios do envolvimento do paciente nas ocorrências criminosas, porquanto, ao término das investigações, foi apontado como o autor dos delitos e, ainda, teve a prisão preventiva requerida pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia (fls. 286/290 - processo nº 0004613- 95.2016.8.26.0004).

Fazem-se, portanto, necessárias as cautelares em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do CPP, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos.

E, nesse passo, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso também se mostra enquadrado pelos artigos 282, § 6º, 283, caput, e 313, I, do CPP, não estando incluído na descrição do artigo 321 do CPP.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. In casu, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. A menção das favoráveis condições pessoais do paciente contrapõe-se à conduta imputada na denúncia, em trâmite no Juízo a quo: por dezesseis vezes, obter, para si, vantagem ilícita induzindo e mantendo pessoas honestas e trabalhadoras em erro, mediante meio fraudulento.

Ademais, a existência de ações penais em andamento para a apuração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos análogos (cf. consulta ao e-saj - processos nºs 0000996-51.2016.8.26.0288, 0002967-72.2017.8.26.0050, 0008096-58.2017.8.26.0050, 0089849-71.2016.8.26.0050, 0091278-73.2016.8.26.0050, 0008098-28.2017.8.26.0050, 0038098-11.2017.8.26.0050, 0027214-20.2017.8.26.0050, 0002966-87.2017.8.26.0050, 0090654-24.2016.8.26.0050 e 0112167-14.2017.8.26.0050), comprovam a personalidade distorcida de quem, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas[...] (fls. 90-91).

Da leitura dos trechos acima transcritos, tenho que a **decisão que decretou a prisão preventiva** do ora paciente encontra-se devidamente lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão do fato de que o paciente se dedicava, reiteradamente, à prática de ações fraudulentas para obter vantagens econômicas, respondendo a outros 12 processos criminais, sendo que em um deles contra 26 vítimas, e, no caso dos autos, contra 16 vítimas, tendo o d. juízo processante consignado na decisão objurgada que **"esta prática se constitui um "modus operandi" do denunciado, já sendo reportado nesta comarca, como em outras, casos idênticos com diversas vítimas"** (fl. 65).

Dessarte, tenho que a prisão cautelar imposta ao Paciente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ANOTAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. O decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.

4. A Corte local, examinando as circunstâncias do flagrante, tidas como graves pela Magistrada de primeiro grau (que mencionou a apreensão de entorpecentes e de arma de fogo), justificou a necessidade da prisão preventiva na apreensão de significativa quantidade de cocaína (100g), além de rádios comunicadores, um revólver calibre .38 carregado com seis munições e uma submetralhadora artesanal calibre 380 carregada com 13 munições, o que evidencia a gravidade em concreto da conduta, com escoro em elementos que emergem dos autos, segundo a "via de mão dupla" que marca as cautelares no Processo Penal, a cláusula rebus sic stantibus.

5. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário desprovido." (RHC 106.326/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 24/04/2019, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva.

3. **"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"** (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ).

5. **Recurso não provido**" (RHC n. 111.090/BA, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe de 01/07/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E LESIVIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade, variedade e lesividade dos entorpecentes apreendidos (85,8 gramas de crack e 1,5 gramas de cocaína), além da apreensão de dinheiro, balança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de precisão e 20 munições de calibre .38, considerando, ainda, o envolvimento de um adolescente na prática delituosa, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese

IV - A prisão também se justifica no fato de os pacientes ostentarem registros criminais ou de atos infracionais anteriores, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019)

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 515.026/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 01/08/2019, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. **ESTELIONATO**. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.

4. A medida excepcional deve ainda subsistir para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois o paciente ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.

5. Esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu, Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

7. Hipótese em que as alegações de nulidades feitas pelo impetrante no sentido de que o delegado "sabia corretamente onde o Paciente residia e se encontrava", bem como "estava evitando idas àquela Comarca devido ao atentado a bala em seu escritório com Inquérito Policial em suas mãos para investigação", não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

8. "É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial" (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 348.325/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2016, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 77.432/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 05/05/2017, grifei).

Ademais, mormente não ser dado aos Tribunais complementarem a fundamentação do decreto prisional, insta registrar o que restou consignado no v. acórdão recorrido do **HC n. 546.139/SP**, conexo a estes autos, no sentido de que **"concedida liberdade provisória ao paciente através do habeas corpus nº 2167372-81.2016.8.26.0000, mediante a imposição de medidas cautelares, que foram descumpridas, e ainda deixou de comparecer em Juízo para justificar suas atividades e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizar seu endereço. Assim, foi decretada novamente a prisão preventiva do paciente" (fl. 1.029 do HC n. 546.139/SP).

Por fim, no que concerne ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, o **writ** não merece ser conhecido.

Isso porque, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o eg. Tribunal **a quo**, nos autos do HC n. 2219860-08.2019.8.26.0000, objeto do presente writ substitutivo, sequer apreciou tal controvérsia, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE VENENO. CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPROMETIMENTO DAS PROVAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada fragilidade de provas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal matéria não foi analisada no aresto combatido.**

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 455.036/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/12/2018).*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. *A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, o que obsta o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, pois configura indevida supressão de instância. Além disso, a própria defesa informou que foi intimada para oferecimento de alegações finais, circunstância a demonstrar que a prolação de sentença está próxima.*

5. *Ordem denegada*" (HC n. 438.158/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0358069-6

HC 548.817 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046139520168260004 20160000868934 20190000981628 21673728120168260000
22198600820198260000 46139520168260004

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER MATHEUS DE PAULA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.